



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

.....

X – R\$ 27.718,80 (vinte e sete mil, setecentos e dezoito reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário 2024.’ (NR)

‘Art. 11.

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 59.211,87	-	-
Acima de 59.211,87 até 118.423,74	15	8.881,78
118.423,74	25	20.724,15

’ (NR)

‘Art. 18.

.....

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 307.024,50 (trezentos e sete mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.’ (NR)



'Art. XX. A atualização da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física acarretará a automática atualização das tabelas e valores tratadas nesta lei, com aplicação do IPCA, ou por índice maior usado na atualização da referida tabela da pessoa física.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As faixas de tributação do imposto de renda da atividade rural são diferentes das faixas de tributação do imposto de renda pessoa física. Além de ser diferente, o teto para isenção do imposto de renda da atividade rural é menor do que o de qualquer outra pessoa física.

Contudo, tal distinção realizada pela legislação tributária precisar ser neutralizada, sob pena de causarmos uma situação de desigualdade tributária entre a pessoa física que possui rendimentos urbanos, da pessoa física que possui rendimentos rurais. Não há justificativa para que o rural possua um teto mais baixo que o urbano, muito pelo contrário. O pequeno produtor rural geralmente possui sua produção para subsistência e pequena comercialização local. Isso promove o desenvolvimento da economia de pequenos municípios, assim como o acesso da população interiorana aos alimentos frescos produzidos nas redondezas.

Igualar as bases de isenção do imposto de renda da pessoa física que possui rendimentos urbanos, e da pessoa física que possui rendimentos rurais, é medida imperativa para cumprimento do direito fundamental à igualdade.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputado Coronel Meira
(PL - PE)**

